



Nova Friburgo, 22 de janeiro de 2026.

Para: **Monique Borges de Azevedo**

Agente de Contratação – Matr.: 115.269

De: **Willian R.G. Borges**

Membro da Comissão de Contratação – Matr.: 300.817

Referente: Análise da Qualificação Técnica – Processo nº 19.656/2024

Concorrência Eletrônica nº 90.002/2025

A fim de instruir o processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO ESCOLA MUNICIPAL MESSIAS DE MORAES TEIXEIRA, informo que a **PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou as peças técnicas exigidas correspondente à fase de qualificação técnica, conforme previsto no edital.

- Declaração unificada;
- Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- Declaração de assunção de responsabilidade;
- Certidão de registro profissional engº Thiago M. T. Fontes nº 3379/2026;
- Certidão de registro profissional engº Edclei R. de Araújo nº 8954/2026;
- Certidão de registro profissional engº Fábio M. Velloso nº 10723/2026;
- Certidão de registro de pessoa jurídica nº 3269/2026;
- Contrato de Prestação de serviços profissionais;
- Certidões de acervo técnico do engº Thiago M. T. Fontes - CAT Com registro de atestado nº 62477/2018, 33271/2019, 54460/2017, 75566/2017, 44507/2020, 44522/2020 e 70909/2018;
- Certidões de acervo técnico do engº Thiago M. T. Fontes - CAT Sem registro de atestado nº 80574/2025, 82935/2025, 126351/2025, 95837/2025, 120727/2025 e 120717/2025;
- Certidões de acervo operacional nº 80543/202, 57160/2025, 112738/2025, 124553/2025, 124554/2025, 124555/2025 e 125931/2025; e
- 14 Atestados de capacidade técnica.

Abaixo, registram-se os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:



DA ANALISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

De inicio, conforme disposto no item 18.1 do edital, a comprovação da qualificação técnica deve estar diretamente vinculada às parcelas de maior relevância indicadas no Termo de Referência. Assim, as experiências técnicas apresentadas são analisadas de forma objetiva, quanto a execução desses serviços, tanto por parte da empresa quanto do engenheiro responsável indicado no quadro técnico.

No que se refere à capacidade técnico-profissional, observa-se que os atestados apresentado em nome dos engenheiros Thiago M. T. Fontes e Edclei R. de Araujo, comprovam o percentual mínimo de 30% exigidos para os serviços considerados de maior relevância nos itens 06.1.3, 06.1.5, 06.1.6, 06.5.1, 07.01, 07.02, 08.13 e 09.03. Contudo, verifica-se que permanece pendente a comprovação do item 06.1.1 o que em tese, caracteriza o não atendimento integral ao disposto no item 18.8 do edital.

Na sequência, passa-se à análise da capacidade técnico operacional. A licitante apresentou CATs emitidas em nome de seu responsável técnico, todas referentes a serviços cujo tomador foi a própria empresa PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Tais documentos atendem ao disposto no item 17.2.2 do edital, que admite o uso de Certidões de acervo técnico (CAT) em substituição à Certidão de Acervo Operacional (CAO). As referidas certidões apresentadas comprovam o percentual mínimo de 30% exigido para os serviços considerados de maior relevância nos itens 06.1.3, 06.1.5, 06.1.6, 06.5.1, 07.01, 07.02, 08.13 e 09.03. Contudo, verifica-se que, dos documentos apresentados, não foram identificadas CATs correspondentes ao item 06.1.1 (estaca mega), no tocante à capacidade técnico-operacional, aspecto a ser avaliado pela comissão quanto ao disposto no item 18.8 do edital.

Adicionalmente, para fins de qualificação técnico-operacional, foram identificados 14 atestados de capacidade técnica desacompanhados das respectivas CAT. Nos termos do item 18.1 do edital e do art. 65 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a ausência de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA compromete a certificação legal da responsabilidade técnica, não sendo tais documentos suficientes para fins de comprovação formal da qualificação técnica.



Ainda em relação à capacidade técnico-operacional, verifica-se que a empresa apresentou sete Certidões de Acervo Operacional (CAO), a qual demonstra a execução de serviços similares ao objeto licitado. Tais documentos atendem ao disposto nos itens 18.2 e 17.2.1 do edital, evidenciando a compatibilidade técnica exigida para a habilitação.

Por fim, é importante observar que os documentos técnicos precisam estar devidamente registrados e averbados junto aos Conselhos Profissionais competentes (CREA ou CAU), pois somente dessa forma é possível comprovar formalmente a experiência e a execução dos serviços declarados. Declarações, ARTs, RRTs ou atestados de capacidade técnica que não contenham o registro de atestado validado possuem caráter apenas informativo, não sendo suficientes, por si só, para atender integralmente às exigências do edital. Lembrando que a ausência de acervo técnico registrado não desabona a capacidade técnica ou a seriedade da empresa, mas decorre apenas do cumprimento das exigências formais previstas em lei.

Dante do exposto, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável para apreciação e demais providências que entender pertinentes.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Willian Borges
Matrícula nº 300.817